



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 19974.100838/2019-31

Processo originário JUCESP nº 995.165/19-1

Recorrente: Jadlog Logística S.A.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jap Log Transportes e Logística Eireli)

I. Recurso ao Ministro. Nome Empresarial. Não Colidência. Quando contiverem expressões de fantasia incommuns, serão elas analisadas isoladamente.

II. Expressões preponderantes graficamente diferentes.

III. Recurso não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária JADLOG LOGÍSTICA S.A. contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), que deliberou pelo não provimento do Recurso ao Plenário nº 990.095/18-6, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida e vem a esta instância superior, para exame e decisão ministerial (fls. 2 a 16 - 3813855).

2. Tem-se que o presente processo originou com Recurso ao Plenário apresentado pela empresa JADLOG LOGÍSTICA S.A., em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa JAP LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais (fls. 2 a 15 - 3813910).

3. Devidamente notificada a empresa recorrida apresentou contrarrazões (fls. 164 a 169 - 3813910).

4. Mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 63/2019 (fls. 185 a 190 - 3813910), a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, entendeu que:

9 - Sem embargo, constato que os núcleos da denominação das interessadas são compostas por expressões fantasia incommum da recorrida "JADLOG" e da recorrente "JAP LOG", o que submete a análise da colidência ao cotejo das denominações por inteiro, conforme disposto no art. 8º, II, alínea "b", também acima transcrito.

10 - Analisando os núcleos da recorrente e da recorrida, observo que "JADLOG" e "JAP LOG", são totalmente diferentes, não ocorrendo a colidência que a lei quer coibir, considerando que não há homografia (identidade) ou homofonia (semelhança).

(...)

12 - Posto isso, não reconheço a semelhança das denominações sociais, considerando que os núcleos não são idênticos e nem semelhantes, e como demonstrou a análise dos nomes empresariais completos, pode-se constatar a existência de outros elementos diferenciais que afastam a possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem apresentar risco de provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

13 - Por fim, opino no sentido de **negar provimento ao recurso protocolado**.

5. O Vogal Relator acompanhou a manifestação da Procuradoria e votou pelo não provimento ao recurso (fls. 193 - 3813910).

6. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão ordinária realizada no dia 10 de abril de 2019, por unanimidade, deliberou por negar provimento do recurso, nos termos do voto do Vogal Relator, conforme posicionamento da Procuradoria (fl. 198 - 3813910).

7. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior^[1].

8. Devidamente notificada a empresa recorrida apresentou contrarrazões (fls. 131 a 138 - 3813855).

9. Notificada a se manifestar a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio da Manifestação CJ/JUCESP nº 388/2019, reiterou os termos do Parecer CJ/JUCESP nº 63/2019 (fl. 148 - 3813855).

10. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

11. Considerando os termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

12. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

13. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a [Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013](#), aplicando-se, para o caso em tela o art. 8º, inciso II, alínea “b”, que dispõe:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

(...)

b) quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança de homófonas.

14. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

15. No caso concreto, comparando-se os nomes:

JADLOG LOGÍSTICA S.A.

e

JAP LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI

Temos que:

a) não são iguais, por não serem homógrafos;

b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

16. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “b” da Instrução Normativa mencionada, vez que as expressões de fantasia incomum “JADLOG” e “JAP LOG”, integrantes dos nomes empresariais da recorrente e recorrida, respectivamente, são graficamente diferentes, não podendo ensejar, assim, a pretendida colidência. Portanto, podem as denominações coexistir perfeitamente.

17. Nem mesmo a alegação da recorrente de possuir o registro de marca gera a exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

CONCLUSÃO

18. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao Ministro nº 19974.100838/2019-31, para que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que não foi constatada a existência da alegada colidência, nos termos do art. 8º, inciso II, alínea “b” da Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. ([Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994](#)).

A recorrente foi notificada em 23/05/2019 (fl. 212 - 3813910) e interpôs o Recurso ao Ministro em 03/63/2019 (fl. 2 - 3813855), estando portanto tempestivo.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 22/10/2019, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 22/10/2019, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4616304** e o código CRC **D6184431**.